



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2311/2017

Data da disponibilização: Terça-feira, 12 de Setembro de 2017.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Breno Medeiros Presidente</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2466/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 18287/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RUI CESAR BARBOSA JUNIOR, das cidades de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 01 a 06/10/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - O servidor participará do curso "Oracle Database 12c: Backup and Recovery Workshop Ed. 2", que será realizado em Brasília/DF, no período de 2 e 6/10/2017, conforme PA Nº 17287/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 11 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2467/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19205/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor PEDRO HORÁCIO BORGES DE ASSIS, Secretário-Geral da Presidência de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 28 a 29/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Acompanhar o Desembargador-Presidente na Sessão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT, no dia 29 de setembro do corrente ano, em Brasília - DF.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 11 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2468/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19023/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor AGNALDO ROSA DE ARAÚJO, das cidades de Goiânia-GO a Anápolis-GO, no dia 12/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Realizar entrega de materiais, conforme P.A nº 19010/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 11 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2469/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19148/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, à cidade de Brasília-DF, no período de 26 a 28/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: REUNIÃO - Participar da "4ª Reunião Técnica sobre o eSocial para Órgãos Públicos", a realizar-se na sede do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 11 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2471/2017

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19177/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora LARA CRISTINA NERCESSIAN DE BARROS, das cidades de Goiânia-GO a Salvador-BA, no período de 18 a 20/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participar do "Encontro entre as Comissões de Acessibilidade do Judiciário Trabalhista e do "V Encontro sobre Acessibilidade", na cidade de Salvador-BA, conforme P.A nº 15.572/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 12 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

CÉLVORA MARRA MOREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
CHEFE DE NUCLEO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2472/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19249/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor EVANDO FERREIRA SOARES de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 18 a 21/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Cumprimento do Plano de Capacitação do Sistema PJe, conforme P.A. nº 10.464/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 12 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2473/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19263/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor ARTHUR DOUGLAS SEABRA COELHO de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 18 a 21/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Cumprimento do plano de capacitação do Sistema PJe, conforme P. A. nº 10.464/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 12 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2474/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19202/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor MARCOS DOS SANTOS ANTUNES de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 26 a 28/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Evento sobre o eSocial em Brasília - DF (no TST).

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 12 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2475/2017

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19199/2017,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor DIEGO CÁSSIO TERTULIANO, das cidades de Goiânia-GO a Formosa-GO, no período de 18 a 19/09/2017, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Vistoriar os serviços de manutenção predial executados pela empresa Engefap, nas Varas do Trabalho de Valparaíso, Formosa e Luziânia, conforme Ordens de Serviço autorizadas por meio do PA 8774/2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 12 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA

Acórdão

Acórdão GJPSP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 12197/2015 – MA – 080/2017

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

INTERESSADA: MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER

ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

EMENTA: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTAGIÁRIO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO POSTERIOR AO DEFERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO QUANDO DA CONCESSÃO BASEADA EM PRECEDENTES DO ÓRGÃO DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. SÚMULAS 106 E 249 DO TCU. “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto, da Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr.ª Janilda Guimarães de Lima, e do Presidente da AMATRA XVIII, o Excelentíssimo Juiz Cleber Martins Sales, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Aldon do Vale Alves Taglialegna e Daniel Viana Júnior, em gozo de férias, e do Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, justificadamente, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 12.197/2015 (MA-80/2017), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e prejudicial arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente, pela AMATRA XVIII, o Juiz Cleber Martins Sales. (Sessão de Julgamento do dia 05 de setembro de 2017).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela magistrada MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER contra a rejeição de seu pedido de reconsideração e, conseqüentemente, a determinação da desaverbação do tempo de serviço da atividade de estagiária junto a OAB, o que acarretou o reconhecimento do implemento do direito à aposentação na modalidade voluntária integral a partir de 23/06/2016 e culminou na

determinação de restituição ao erário dos valores recebidos a título de abono de permanência no período entre 23/01/2015 e 23/06/2016.

A magistrada levanta preliminar de nulidade por ausência de contraditório bem como prejudicial de mérito alegando que a decisão que deferiu a averbação do tempo de serviço como estagiária consubstancia-se em ato jurídico perfeito.

No mérito, pugna pela reforma da decisão que determinou a restituição dos valores percebidos a título de abono de permanência, eis que recebidos de boa-fé.

O Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, Breno Medeiros, com base em manifestação da Secretaria da Corregedoria Regional (fl. 112), houve por bem converter o feito em matéria administrativa (nº 080/2017), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

PRELIMINAR

DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO

A magistrada afirma ter sido instaurado, “ex officio”, nos autos do presente processo administrativo, procedimento de reexame das condições para percepção da parcela abono de permanência que resultou em decisão monocrática proferida por este Relator, no seguinte sentido:

“Bem por isso, ante as razões aqui dispendidas, consoante entendimento solidificado do TCU e da Secretaria de Controle Interno deste Regional nos autos do PA nº 7299/2015, acolho a proposta formulada pelo Juiz Auxiliar desta Vice-Presidência, e determino:

I – A desaverbação do tempo de serviço da atividade de estágio junto a Ordem dos Advogados do Brasil, período de 26/05/1982 a 29/11/1983, no total de 553 (quinhentos e cinquenta e três) dias, devendo ser revogados os efeitos dessa averbação, outrora concedida nos autos do PG 7721/1994 à Excelentíssima Juíza Cleuza Gonçalves Lopes, desconsiderando esse tempo de serviço no cálculo que culminou à projeção do direito a aposentadoria e ao abono de permanência da referida magistrada, que passa a contar com com 3.340 (três mil, trezentos e quarenta) dias averbados, relativo a tempo de atividade de advocacia, no período de 30/11/1983 a 20/01/1993, certificado pela OAB;

II – Reconhecer o cômputo do tempo de serviço/contribuição à Magistrada, que perfaz até 05/05/2017 o total equivalente a 12.211 (doze mil, duzentos e onze) dias, que convertidos representam 33 anos, 5 meses e 7 dias, incluindo o tempo de serviço de atividade de advocacia para fins de aposentadoria e abono de permanência, ressaltando que referido tempo gera direito à aposentadoria em regra diversa àquela anteriormente deferida à fl. 08 destes autos, sendo a nova regra que lhe garante o direito a aposentação na data mais remota aquela insculpida no art. 6º da EMC nº 41/2003, na modalidade voluntária integral e na forma da lei, com implemento do direito desde 23/06/2016, quando a magistrada implementou o último requisito, etário, suficiente para aposentação e conseqüente percepção do abono de permanência, em razão de já constar à fl. 02 destes autos a opção da magistrada por permanecer em atividade;

III – Notifique-se a Excelentíssima juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher, para que proceda a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé a título de abono de permanência, no período compreendido entre 23/01/2015 a 23/06/2016, tendo em vista o implemento do direito nesta última data, cabendo à Magistrada optar pela compensação entre os créditos e débitos existentes, até a total restituição das referidas parcelas, ou de acordo com a legislação em vigor, na forma estabelecida no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, como melhor lhe aprouver”. (fls. 61/62 – destaques)

Aponta que não lhe foi dada oportunidade de manifestação prévia, o que violaria frontalmente o disposto no art. 5º, LV, da CF, haja vista ter sido imposto à recorrente prejuízo manifesto decorrente da inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assevera, ainda, que a “ratio decidendi” do julgamento invocado pela decisão monocrática a fim de justificar a desnecessidade do contraditório em matéria de revisão de aposentadoria – TCU 018.005/2014-4, GRUPO I, CALSSE V, 2ª Câmara – não se aplica ao caso dos autos.

Lado outro, aduz que a própria Corte de Contas, seguindo entendimento modular do STF (MS 25343 – fls. 75/79), posicionou-se no sentido de que, no caso de exame de aposentadorias, uma vez ultrapassados cinco anos, necessariamente será ofertada à parte interessada oportunidade de se manifestar, a fim de garantir a segurança jurídica e levando em consideração o potencial lesivo das decisões a esse respeito.

Nesse espeque, tendo este Tribunal acolhido o pedido da ora recorrente quanto à averbação do seu tempo de serviço como estagiária e advogada junto à OAB em 27/10/1994 (fl. 18), há mais de 20 anos, as alterações de entendimento demandariam manifestação prévia da parte interessada, o que não ocorreu no caso em tela.

Reporta-se, por fim, à violação do art. 2º, VIII, X, XII, art. 3º, III, arts. 38, 44 e 53, todos da Lei 9.784/98, bem como do art. 10 do NCPD, que veda decisões surpresas.

Requer, portanto, a declaração da nulidade da decisão impugnada.

Passo ao exame.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifico que na decisão que concedeu o abono de permanência à Excelentíssima juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher, proferida em 01/06/2015 (fl. 08), foram contabilizados os períodos averbados nos autos do PA 7721/1994, sendo o interregno de 26/05/1982 a 29/11/1983 (553 dias), certificado pela OAB como inscrição no quadro de estagiários e de 30/11/1983 a 11/02/1993 no quadro de advogados, e considerado como período em concomitância à magistratura neste Tribunal o lapso de 21/01/1993 a 11/02/1993 (22 dias), totalizando 3.340 dias de advocacia averbados.

Uma vez implementados os requisitos para a aposentadoria voluntária, a Excelentíssima magistrada requereu a concessão do abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, com efeitos retroativos à data de implementação das exigências ao aludido benefício, o que deu início a este PA 12197/2015 (fl. 02).

O Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente deste Tribunal à época, com base no parecer da Secretaria-Geral da Presidência – Seção de Magistrados de fls. 05/07, deferiu o pedido da recorrente em 01/06/2015, com efeitos retroativos à 23/01/2015, data do cumprimento dos requisitos legais para o recebimento de abono de permanência (fl. 08).

Pois bem.

Tal como registrado na decisão que determinou a desaverbação do tempo de serviço como estagiário para efeitos de concessão do abono de permanência, a Corte de Contas, no acórdão TCU 018.005/2014-4 – GRUPO I, CLASSE V – 2ª Câmara (data da sessão: 10/12/2014), posicionou-se da seguinte forma:

“SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DO ATO HÁ MENOS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE OITIVA DO INTERESSADO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 587/2011-TCU-PLENÁRIO. AVERBAÇÕES IRREGULARES DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA QUE ORIENTE O INTERESSADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVO ATO, EM CASO DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE PARA COMPLETAR OS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA, EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(omitido)

Voto:

Trata-se de análise de ato de concessão de aposentadoria do Senhor Antônio Augusto César, membro do Ministério Público Federal – MPU.

2. Importa destacar que o ato foi analisado pela Unidade Técnica de acordo com a sistemática definida pela IN TCU 55/2007. Como o ingresso no TCU ocorreu há menos de cinco anos, não é o caso de adoção de providências para a oitiva do interessado, conforme entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário”.

Vejamos, assim, a “ratio decidendi” do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, mencionado na decisão acima reproduzida:

“REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA DO TCU. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE A CORTE DE CONTAS ASSEGURAR A OPORTUNIDADE DO USO DE TAIS DIREITOS POR PARTE DOS INTERESSADOS, DADO O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, QUANDO DA APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF ACERCA DA MATÉRIA. DEFINIÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À MODIFICAÇÃO DE ROTINAS PARA O EXERCÍCIO DESSA COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

(omitido)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Conjur, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, tendente a justificar a necessidade de a Corte de Contas assegurar a oportunidade do uso do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos interessados, dado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, quando da apreciação, para fins de registro, da legalidade de atos de pessoal, em face da recente alteração da jurisprudência do STF acerca da matéria, a partir das decisões nesse sentido adotadas pelo Colegiado Pleno da Excelsa Corte, nos autos do MS-25.116 e do MS-25.403, relatados pelo Ministro Ayres Britto, bem assim dos julgamentos monocráticos de mérito na mesma linha, conforme faculdade atribuída aos relatores pelo Regimento Interno da Corte Máxima de Justiça do País (art. 205), a exemplo dos proferidos nos autos do MS-25.343 e do MS-27.296, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, quando Sua Excelência, não obstante discordar dos Ministros que votaram a favor do juízo hoje prevalecente, adotou decisão monocrática com idêntico desfecho, em respeito ao princípio da colegialidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao (s) interessado (s) /beneficiário (s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;

9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação;

9.4. esclarecer que o procedimento previsto no item 9.2 acima incide inclusive sobre os processos em curso;

9.5. determinar a utilização dos seguintes critérios por parte da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para fins de aplicação do procedimento ordenado no item 9.2 supra:

9.5.1. compete ao próprio titular da unidade técnica promover a oitiva do (s) interessado (s) /beneficiário (s), o que deve ocorrer imediatamente após a constatação da ilegalidade, salvo se não utilizada a faculdade prevista no § 1º do art. 157 do Regimento Interno pelo relator (delegação de competência), hipótese em que a este deve ser submetida a proposta de encaminhamento do processo;

9.5.2. os atos alcançados pela regra estabelecida no item 9.2 desta deliberação podem ser agrupados, na forma atualmente adotada pela Sefip para os atos de admissão e de concessão em geral, desde que atendidos os pressupostos para essa medida (situações semelhantes e ocorridas em órgão de origem comum), bem assim que o número de interessados não supere o razoável, permitindo que a defesa de cada um seja adequadamente examinada;

9.5.3. cabe à Sefip, uma vez detectada a ilegalidade do ato e não transcorrido o prazo quinquenal, promover a abertura imediata de processo e a sua tramitação preferencial, para apreciação do Tribunal antes de decorrido esse tempo;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e à Consultoria Jurídica (Conjur) que acompanhem o avanço dos debates e da jurisprudência no âmbito do STF sobre as questões objeto destes autos, submetendo à Presidência do Tribunal, tão logo consolidado o entendimento daquela Corte a respeito do tema, os estudos necessários à definição do assunto nesta Casa, inclusive, se for o caso, anteprojeto de norma que contemple a incorporação, na Resolução-TCU nº 206/2007, dos preceitos que se fizerem necessários à regulamentação definitiva da matéria, sem prejuízo das medidas cabíveis junto à Comissão de Jurisprudência, para que seja atualizada a redação da Súmula-TCU nº 256, afóra as providências de normatização a que se referem os itens 72 a 82 do voto que fundamenta esta deliberação;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote as seguintes providências, com a urgência requerida:

9.7.1. implemente procedimento de avaliação sistemática quanto ao cumprimento dos prazos de alimentação do sistema Sisac, previstos nos arts. 7º e 11 da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007, representando ao Tribunal, para as medidas cabíveis, nos casos de atrasos recorrentes e mais significativos;

9.7.2. promova ações de capacitação e treinamento, via Instituto Serzedello Correa (ISC), tendentes a permitir a adequada utilização do Sisac por seus usuários, examinando a possibilidade de a Controladoria-Geral da União assumir parte dessa tarefa;

9.8. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie as condições de funcionamento da Sefip, à vista das razões expendidas nos itens 46 a 71 do voto condutor da presente deliberação, de forma a verificar a compatibilidade da atual capacidade operacional daquela unidade técnica com os encargos que resultarão dos procedimentos ora determinados, promovendo a continuidade dos estudos realizados nos autos do TC-007.718/2005-6, por grupo de trabalho instituído pela OS/Sepres nº 4/2005, e submetendo posteriormente a matéria à Presidência do TCU, para possível tomada de decisão;

9.9. cientificar o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os demais Ministros da Excelsa Corte sobre os entendimentos firmados nos itens 9.2 e 9.3 deste acórdão e quanto à providência determinada no seu item 9.6, enviando àquelas autoridades cópia da documentação pertinente (relatório, voto e acórdão);

9.10. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) aos órgãos de controle interno dos três poderes da União, para conhecimento e divulgação aos responsáveis pelos setores competentes das diversas unidades jurisdicionadas, considerando o disposto no art. 7º, §3º, e no art.11, §4º, da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007, sobre a possibilidade de aplicação, por parte do TCU, da multa prevista na Lei nº 8.443/1992, ante o descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos nos referidos dispositivos regulamentares;

9.11. dar ciência, ainda, do relatório, voto e acórdão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, com vistas ao controle que lhes cabe da atuação administrativa e do cumprimento dos deveres funcionais, em face da inobservância, pelos responsáveis, dos prazos estipulados nos arts. 7º e 11 da aludida Instrução Normativa-TCU nº 55/2007;

9.12. enviar, finalmente, cópia dos mencionados documentos (relatório, voto e acórdão) ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de cuja estrutura faz parte a Secretaria de Recursos Humanos, órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo (SIPEC) e também gestor do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), para que esta exerça sua função orientadora e fiscalizadora perante as unidades integrantes dos referidos sistemas, objetivando igualmente o cumprimento, pelos responsáveis, dos prazos estabelecidos nos arts. 7º e 11 da citada Instrução Normativa-TCU nº 55/2007”. (data da sessão: 16/03/2011 – destaqui)

Resta evidente, portanto, que a interpretação do TCU quanto à observância do contraditório e da ampla defesa requer que tenha transcorrido lapso temporal superior a cinco anos a partir da “entrada do ato no TCU”, não da decisão do órgão de origem que deferiu a averbação de tempo de serviço anterior à assunção do cargo público, como pretende fazer crer a recorrente.

Dessarte, mesmo que se pudesse considerar que o prazo quinquenal tenha se iniciado com despacho do órgão de origem que deferiu o pedido de abono de permanência, fato é que não decorreram cinco anos da decisão de fls. 08, proferida em 01/06/2015, sendo despicienda, portanto, manifestação prévia da parte interessada.

Nesses termos, obedecidos os procedimentos nos termos do entendimento do TCU acima reproduzido, não há falar em nulidade.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA DESAVERBAÇÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO. ATO JURÍDICO PERFEITO

Caso ultrapassada a análise da preliminar, pugna sucessivamente a recorrente seja a decisão monocrática reformada ao argumento de que o pedido de averbação do tempo de serviço como estagiária junto à OAB, deferido em 27/10/1994 (despacho de fl. 18), encontra-se consolidado, ou seja, consubstanciou-se em ato jurídico perfeito.

Assevera que, à época do pedido, o entendimento consolidado pelo TCU, que culminou na edição da Súmula 96 daquela Corte de Contas, era no sentido de computar para todos os efeitos “o tempo de serviço prestado como Aluno-Aprendiz e tempo referente a inscrição na OAB” (processo 225.084/94-5 do TCU – fls. 82/86).

A magistrada, ora recorrente, alega que a decisão proferida há mais de 22 anos, pautada em entendimento sólido do próprio TCU, não pode ser modificada após mais de 20 anos por interpretação prejudicial aos administrados.

Também se reporta à decisão proferida pela Juíza Federal Ivani Silva da Luz, em ação proposta pela ANAMATRA e pela AJUFE em face da União Federal (fls. 49/51), que nada disse a respeito do tempo de serviço prestado como estagiário.

À análise.

Tal como fartamente explanado na decisão de revisão do abono de permanência (fls. 47/52), em recente acórdão (6395/2015) proferido pela 2ª Câmara nos autos do Pedido de Reexame TC 018.005/2014-4, o posicionamento consolidado no Plenário da Corte de Contas têm sido replicado da seguinte forma:

“SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ADVOCACIA E DE ESTÁGIO VINCULADO À OAB, SEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÔMPUTO IRREGULAR DE BÔNUS (17%) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE DO ATO. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO A QUO. NÃO PROVIMENTO.

(omitido)

Vale mencionar que é jurisprudência dominante neste TCU o entendimento de que, enquanto ativo, o servidor possui apenas expectativa de direito à aposentação. Nesse sentido, deve ele reunir todos os requisitos necessários, entre eles a devida contagem do tempo de contribuição, para que, ao tempo adequado, sua concessão possa prosperar. É dizer que o legislador não está adstrito a criar regras e quesitos para aposentadoria emoldurados por uma base legislativa vigente, pois a ele é natural a inovação legislativa.

Desse modo, pode o legislador, e assim o fez, alterar a forma de contagem do tempo de serviço, passando a exigir o tempo de contribuição em substituição ao tempo de serviço. Foi assim com a promulgação da EC 20/1998, que passou a exigir, para todos os servidores públicos, incluindo magistrados e membros do Ministério Público, o tempo de contribuição.

Essa nova regra, portanto, passou a alcançar todos aqueles servidores que, na data da promulgação da referida emenda constitucional, ainda não tinham completado os requisitos temporais para aposentação. Nessa mesma linha, é juízo pacificado no TCU de que o ato de concessão da inativação deve ser regido pela legislação da época em que as condições autorizadoras foram reunidas para a formação do seu direito.

De outro modo, poder-se-ia alegar que o art. 4º da EC 20/1998 teria convolado, de forma irrestrita, todos os tempos de serviço em tempos de contribuição e, por esse motivo, o tempo de advocacia até então computado, estaria convertido em tempo contributivo.

(omitido)

Por fim, cabe destacar que o acórdão recorrido não afrontou a segurança jurídica, em razão de que, por se constituir em ato complexo, segundo ampla jurisprudência do TCU e do STF, os atos de aposentadoria aperfeiçoam-se com a manifestação do TCU acerca de sua legalidade. Nessa trilha, vale citar a recente Súmula TCU 278:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

Ante o exposto, acolhendo, na essência, as conclusões dos pareceres prévios, VOTO para que este Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado”.

Perfilhando esse raciocínio, é dominante na Corte de Contas a jurisprudência que se traduz na concepção de que o servidor ou magistrado, e ainda, os outros membros de poder, enquanto em atividade, possuem apenas expectativa de direito à aposentação, sendo que deverão reunir todos os requisitos necessários à consecução desse direito, dentre os quais o cômputo do tempo de contribuição, para que, na época própria, possa prosperar o direito à inativação.

Conclui-se, outrossim, que o legislador ordinário, muito embora detentor da competência para inovação legal, alterou a forma da contagem do tempo de serviço passando a exigir tempo de contribuição, o que ocorreu com o advento da EC 20/1998.

Deste modo, o TCU pacificou entendimento no sentido de que o ato de concessão da aposentadoria deverá ser regido pela lei da época em que os requisitos forem reunidos, firmando, assim, o direito.

Ainda, a Corte de Contas considera que a aposentadoria é ato jurídico complexo, conforme o voto que originou o citado Acórdão TCU 6395/2015 – 2ª Câmara, de acordo com excerto a seguir transcrito:

“Por fim, cabe destacar que o acórdão recorrido não afrontou a segurança jurídica, em razão de que, por se constituir em ato complexo, segundo ampla jurisprudência do TCU e do STF, os atos de aposentadoria aperfeiçoam-se com a manifestação do TCU acerca de sua legalidade. Nessa trilha, vale citar a recente Súmula TCU 278:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente”. (destaquei)

Nessa esteira, se a concessão do próprio benefício previdenciário não está infensa a revisão em caso de averbação indevida, ou seja, não se consubstancia em ato jurídico perfeito, outra sorte não poderia ter o abono de permanência, procedimento que sequer exige ratificação do órgão de controle exteno (TCU).

De se destacar que, quanto ao cômputo do tempo de serviço como estágio vinculado à OAB, a citada Corte de Contas editou a Súmula 251, ainda em vigor, consolidando referida impossibilidade, citada recentemente nos autos do AC-TC 018.005/2014-4 – 2ª Câmara, abaixo transcrita:

“9.3.5.2 que a Súmula TCU 251 traz a seguinte orientação quanto à averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço de estagiário vinculado à OAB: ‘É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia;

9.3.6 estenda as orientações descritas no subitem 9.3.5 aos inativos cujos atos de aposentadoria estão pendentes de registro nesta Corte de Contas e que contenham averbação de tempo de exercício de advocacia sem a prova dos correspondentes recolhimentos previdenciários, alertando-os de que tal irregularidade ensejará a recusa de registro dos respectivos atos;

9.4. determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal que, sem prejuízo das orientações delineadas no parágrafo anterior, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, verifique nos assentamentos funcionais de servidores que já tiveram suas aposentadorias concedidas e ainda pendentes de remessa e/ou registro no TCU e que se encontram nas condições relatadas neste processo, bem assim nos futuros atos a serem expedidos, a existência de averbação de tempo de serviço de exercício de advocacia sem os correspondentes recolhimentos previdenciários e de averbação de tempo de estágio, para fins de notificação individual dos respectivos servidores acerca do entendimento do TCU sobre esses tipos de averbações". (destaquei)

Da posição firmada pelo TCU depreende-se que todos os órgãos da administração pública federal e também os membros de poder a ela vinculados estão sujeitos ao cumprimento de tais regras para ter seus registros de aposentadoria validados.

Desse modo, na condição de Desembargador-Corregedor deste Regional, determinei, no item IV do despacho exarado à fl. 109 dos autos do PA 12386/2016, a desaverbação do tempo de serviço relativo a estágio vinculado a OAB nos assentos dos magistrados que outrora obtiveram a contagem desse tempo, para fins de aposentadoria.

Não se tratando, por conseguinte, de ato jurídico perfeito o despacho de 27/10/1994 (fl. 18), tenho por válida a decisão de revisão do abono de permanência que, acompanhando entendimento perflhado pelo TCU, determinou a desaverbação do tempo de serviço como estagiária vinculada à OAB.

Rejeito.

MÉRITO

DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA RECEBIDO DE BOA-FÉ

Por fim, uma vez mantida a decisão quanto à prejudicial de mérito erichada em tópico retro, pugna a magistrada pela reforma de decisão monocrática e exclusão da determinação de devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Aprecio.

Apenas a "boa-fé qualificada" é hábil a excluir o dever de ressarcimento. É dizer, somente naquelas situações em que o servidor ou magistrado recebe o pagamento fundado em interpretação legal que, posteriormente, descobre-se equivocada, a boa-fé o isenta de restituição. Isso porque, em casos tais, no momento do pagamento, haveria uma aparência de legalidade a respaldar seu adimplemento. Esse é o posicionamento perflhado pelo TCU desde 2007, consagrado na Súmula 249 daquela Corte. Vejamos:

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

É certo que, no caso, a Exma. Juíza percebeu deste Regional valores pertinentes ao pagamento de abono de permanência no período entre 23/01/2015 e 23/06/2016, tendo em vista o implemento dos direitos nos moldes de entendimentos do TCU à época. Senão, vejamos:

"SÚMULA 96 DO TCU

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros". (redação aprovada na Sessão Administrativa de 08/12/1994, DOU de 03/01/1995)

Não obstante, em função de novel entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União com relação aos requisitos e documentos necessários para concessão de abono de permanência e aposentadoria no âmbito da Administração Pública Federal, em cumprimento ao item IV do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor nos autos do PA nº 12386/2016, a Secretaria da Corregedoria Regional – Seção de Magistrados procedeu o levantamento pormenorizado nos processos de magistrados que obtiveram a concessão de tais benefícios previdenciários, especialmente quanto ao alinhamento destes às diretrizes emanadas daquela Corte de Contas.

Constatou-se, assim, que, com as alterações perpetradas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 45/2004, 47/2005, que alteraram dispositivos da CF, modificando o sistema de previdência social e estabelecendo novas regras para as aposentadorias dos magistrados e servidores, ocorreram também mudanças, tanto quanto ao aspecto material da comprovação do tempo de serviço, traduzido pelos requisitos destinados à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, quanto dos critérios da recepção dos períodos certificados para fins de contagem recíproca, com propósito de receber aposentadoria ou abono de permanência.

Foi neste contexto que, com base no parecer da Secretaria da Corregedoria Regional – Seção de Magistrado, de fls. 43/54, acatado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional Kleber de Souza Waki, a decisão de fls. 57/62 determinou a desaverbação do tempo de serviço da recorrente como estagiária junto à OAB.

De toda sorte, não se pode ignorar que os valores a título de abono de permanência foram percebidos de boa-fé, na medida em que os fundamentos em que escorada sua concessão não foram construídos ou influenciados pela magistrada. Ao revés, como se evidenciou, a contagem do aludido período de estágio deu-se em perfeita afinação com a diretriz interpretativa conferida, à época, pelo próprio Tribunal de Contas da União, não havendo falar sequer em interpretação equivocada por parte deste Tribunal.

No mesmo caminho, também está o texto preconizado pela Súmula 106 do TCU, enunciado que empresta sua inteligência de forma analógica ao presente caso:

"O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente".

Ora, se a ilegalidade na concessão dos benefícios previdenciários principais não enseja devolução das importâncias recebidas de boa-fé, outro raciocínio não pode imperar no exame da vantagem previdenciária referente ao abono de permanência.

Destarte, uma vez que patente a boa-fé qualificada da recorrente, reformo a decisão monocrática de fls. 57/62, no particular, para excluir a determinação de restituição pela Excelentíssima juíza Marilda Jungmann Golçalves Daher dos valores por ela recebidos a título de abono de permanência entre 23/01/2015 e 23/06/2016.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo, rejeito a preliminar bem como a prejudicial de mérito arguidas e, no mérito propriamente, dou-lhe provimento.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT - PA - 12112/2017 (MA-084/2017)
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
INTERESSADO : GILSON MENDES CRUZ
ASSUNTO : PAGAMENTO DE DIFERENÇAS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS CONCEDIDOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. ILEGALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO COM EFEITO SUSPENSIVO PELO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DOS PROVENTOS. Conhecido com efeito suspensivo o recurso interposto pelo interessado junto ao Tribunal de Contas da União contra decisão que julgou ilegal a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimento em relação aos servidores ativos, só há falar em recálculo dos proventos após o julgamento do pedido de reexame pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Lara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr.ª Janilda Guimarães de Lima, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Aldon do Vale Alves Taglialegna e Daniel Viana Júnior, em gozo de férias, e do Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, justificadamente, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 12.112/2017 (MA-84/2017), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo. Sustentou oralmente, em causa própria, o sr. Gilson Mendes Cruz. (Sessão de Julgamento do dia 05 de setembro de 2017).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor inativo GILSON MENDES CRUZ contra a rejeição de seu pedido de reconsideração e, consequentemente, a suspensão da análise do pleito de diferenças de pagamento (oriundas do cotejo, de um lado, dos proventos calculados e reajustados de acordo com a aposentadoria definida pelo Tribunal Pleno deste Regional, que garantiu integralidade e paridade, vantagens lastreadas pelo art. 3º da EC 47/2005, com, de outro lado, os proventos resultantes da decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, ou seja, extraídos da média remuneratória a que se referem os arts. 40, §§ 3º e 8º da CF, 29 e 57, § 1º, da Lei 8.213/1991 e 1º e 15 da Lei 10.887/2004, bem como sujeitos a reajuste periódico), até ulterior deliberação desta Corte de Contas no Pedido de Reexame lá interposto pelo interessado. O servidor insiste que o pedido de reexame interposto junto ao TCU tem como único objeto a restauração da paridade de vencimentos, não remanescendo, portanto, controvérsia acerca da apuração dos seus proventos pela média das remunerações. Desse modo, defende que não haveria possibilidade de restauração dos proventos quanto à integralidade.

Requer a apreciação do seu pedido de pagamento da diferença dos proventos apurados pela média das remunerações, desde a concessão de sua aposentadoria, em 05/02/2013.

O Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal, Breno Medeiros, com base em manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas/Núcleo de Legislação de Pessoal, (fls. 97/100), houve por bem desprover o pedido, convertendo o feito em matéria administrativa (nº 084/2017), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

MÉRITO

O requerente narra que obteve sua aposentadoria especial em 05/02/2013 (PA TRT18 3507/2011), com paridade e integralidade de vencimentos, direitos esses garantidos pelo art. 3º da EC 47/2005.

O TCU, no entanto, julgou ilegal o ato concessivo e determinou o cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas e reajustamento dos benefícios na forma do art. 40, § 8º, da Constituição da República, afastando a integralidade e paridade dos vencimentos (Acórdão TCU 1449/2017).

Aponta que a Coordenadoria de Pagamentos deste Regional verificou que o cálculo pela média das remunerações resultou em majoração de seus proventos, para o importe de R\$13.719,59.

Requeru, então, o pagamento das diferenças devidas.

O TCU expediu o ofício 2932/2017-TCU/Sefip, de 16/06/2017, noticiando a interposição de Pedido de Reexame pelo requerente, o qual foi conhecido pelo Relator com efeito suspensivo em relação aos itens 9.1, 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido, razão pela qual o presente processo administrativo foi arquivado até ulterior julgamento do pedido de reexame pela Corte de Contas.

Irresignado, o requerente alega que, como dito, o único objeto do pedido de reexame interposto é a paridade de vencimentos, não havendo possibilidade de reversão da decisão quanto à determinação de apuração dos vencimentos conforme a média das contribuições.

Pois bem.

Ensina Reinaldo Couto (Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância, São Paulo: Atlas, 2012, p. 09/10):

“Em resumo, a legalidade, como princípio da Administração Pública incrustado no 'caput' do artigo 37, significa que o gestor público está, em toda a sua atividade funcional, inclusive nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e sujeitar-se às sanções administrativas, cíveis e penais previstas no ordenamento jurídico.”

É sabida a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade vinculada, que, ressalte-se, não se confunde com a ampla liberdade de ação prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal. Ao administrador público é dado agir apenas em conformidade ao que o ordenamento

expressamente lhe determina.

Nesse passo, certo é que este Regional está sujeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição da República.

O TCU prolatou a seguinte decisão (fls. 43/51):

“SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA PARA SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 40 § 4º, INCISO I. MANDADO DE INJUNÇÃO 1.656 – STF. PROVENTOS CONCEDIDOS COM PARIDADE EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS PARA ALÉM DE 9/4/1998. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 635.115/STF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

(omitido).

CONCLUSÃO

16. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Gilson Mendes Cruz e Hosana Mary de Lacerda, considera-se que os atos em tela devem ser recusados pelo TCU, uma vez que as aposentadorias foram concedidas com fundamento no Mandado de Injunção 1.656/DF, tendo os proventos dos servidores sido calculados com paridade e integralidade – situação em conflito com a jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal.

(omitido)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro aos atos referentes às concessões de aposentadoria a Gilson Mendes Cruz (389.699.981-87) e Hosana Mary de Lacerda (547.989.571-00), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa – TCU 55/2007;

9.2.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, e os submeta ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias; e

9.2.3. comunique imediatamente aos interessados do teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos inativos, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução – TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos.” - destaquei.

Como dito, em razão do pedido de reexame interposto pelo requerente, o TCU concedeu efeito suspensivo em relação aos itens 9.1, 9.2.1. e 9.2.2. do acórdão recorrido, destacados acima.

Assim, como bem dito pelo Núcleo de Legislação de Pessoal desta Corte, com a suspensão noticiada pelo TCU, os proventos do recorrente conservam-se, ao menos por ora, regidos pelos institutos da integralidade e paridade, na forma como concedidos originalmente.

E a matéria ainda pendente de exame pela Corte de Contas consiste na legalidade da concessão de aposentadoria especial nos referidos moldes. Cumpre anotar que tal combinação da aposentadoria especial com a integralidade e a paridade típicas do art. 3º da EC 47/2005 foi fruto de decisão proferida pelo Pleno deste Regional em sede de recurso em matéria administrativa.

O TCU, por outro lado, seguindo o entendimento do STF, entende, em casos tais, pela aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei 8.213/1991, conforme julgamento do MI 1.656/DF, ou seja, obedecendo-se a forma de cálculo prevista no art. 1º da Lei 10.887/2004, até o advento das leis complementares exigidas pelo art. 40, § 4º, I, da Constituição da República. Em suma, para a Corte de Contas, os proventos seriam equivalentes a 100% do salário-de-benefício, que segundo o inciso II do art. 29 da mesma Lei 8.213/1991, consiste na média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período de contribuição; outrossim, o benefício estaria sujeito não à paridade, mas ao reajustamento na forma do § 8º do art. 40 da Constituição.

A análise da legalidade do ato administrativo não se limita, portanto, apenas à paridade, como entende o requerente. A ilegalidade consistiria, justamente, na inviabilidade de associação num mesmo ato administrativo de normas que dispõem sobre espécies distintas de aposentadoria.

Como é cediço, a fiscalização dos atos administrados quanto à legalidade, na lição do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Revista do TCU, edição 110, Pp. 66/70):

“consiste na verificação da conformidade de cada ato dos gestores públicos com a lei. Esse aspecto da fiscalização funda-se no princípio da legalidade que, conforme destaca Celso Antônio Bandeira de Mello,

é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismo, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (Mello, 2004, p. 91).

(omitido)

Tratando-se de controle de legalidade da gestão de entes públicos, o procedimento prende-se, basicamente, ao exame da obediência aos preceitos que compõem o Direito Constitucional, o Administrativo, o Financeiro e o Previdenciário. Portanto, nessa atividade são examinadas questões relacionadas com o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis orgânicas municipais, da Lei nº 8.666/1993, dos estatutos dos servidores públicos, da Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), das leis orçamentárias, da legislação previdenciária, etc.”

Nesse passo, caso a Corte de Contas reconheça a legalidade da aposentadoria especial concedida por este Regional, os proventos conservar-se-ão com paridade, mas também fiéis à integralidade reconhecida pelo Tribunal Pleno.

Só há cogitar, portanto, no recálculo dos proventos e, conseqüentemente, no pagamento de diferenças após a decisão do pedido de reexame pelo Tribunal de Contas da União.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PAULO PIMENTA

Desembargador Vice-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Resolução****Resolução Administrativa**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 99/2017

Aprova a Tese Jurídica Prevalente nº 9, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Lara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr.ª Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Aldon do Vale Alves Taglialegra e Daniel Viana Júnior, em gozo de férias, e do Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, justificadamente, tendo em vista o que consta do Processo IUJ-0010441-24.2017.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Paulo Pimenta, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo e Geraldo Rodrigues do Nascimento, aprovar a Tese Jurídica Prevalente nº 9, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 9

"SANEAGO. PDI-2012. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. MODALIDADE RESCISÓRIA. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO. A rescisão decorrente de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - 2012 da SANEAGO é tida como pedido de demissão. O pagamento, a título de incentivo, do valor correspondente ao aviso prévio indenizado que seria devido em caso de dispensa sem justa causa não acarreta a integração do período relativo ao contrato de trabalho para fins de pagamento de parcelas não previstas no Regulamento do PDI."

Publique-se.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**Aviso/Comunicado****Aviso/Comunicado CC**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários torna público o resultado final do processo seletivo visando ao preenchimento de vaga e formação de cadastro de reserva para estágio do curso de ADMINISTRAÇÃO na Vara do Trabalho de Posse, conforme Edital nº 13/2017.
Seleção Pública Estagiários Posse - Administração/2017

Classificação	Nome	Inscrição
1	VITORIA RODRIGUES DE SOUSA	100012
2	PEDRO HENRIQUE DE JESUS SARASSUA	100004
3	ELLEN DORIANE DOS SANTOS SILVEIRA	100009
4	THAYNÁ DE SOUZA COSTA	100008
5	ANA KAROLINE VIEIRA SANTOS	100003
6	GABRIELA BARBOSA DOS SANTOS	100006
7	FERNANDO EMOS DE BRITO FIGUEREDO	100016
8	JENIFER KARINE RODRIGUES SANTOS	100018
9	JOSIANE RODRIGUES DA SILVA	100007
10	JUCELAINE DOS SANTOS DIAS	100020
11	ANA CAROLINA TORRES ALVES FREITAS	100013

Goiânia, 11 de setembro de 2017.

Goiânia, 11 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Processo Administrativo nº: 17891/2017

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação da avaliação de desempenho, bem como concessão de progressão funcional à servidora passível VANESSA RIBEIRO DE SOUSA, conforme abaixo especificado:

Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

SERVIDORA PASSÍVEL DE PROGRESSÃO
AVALIAÇÃO DO MÊS DE AGOSTO DE 2017

NOME	CÓDIGO	EXERCÍCIO	EFEITO FINANCEIRO	NÍVEL ANTERIOR	NÍVEL ATUAL
VANESSA RIBEIRO DE SOUSA	S203321	03/08/2015	03/08/2017	A-2	A-3

Processo Administrativo nº: 16692/2017 - SISDOC.

Interessado(a): César Augusto Lemos

Assunto: Pedido de Reconsideração.

Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 17652/2017 – SISDOC.

Interessado(a): Rogério Rabelo Pereira.

Assunto: Prorrogação da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 17833/2017

Interessado(a): Cleide Barbosa Lemos

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família

Decisão: Deferido

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 18.881/2017 – SISDOC.

Interessado(a): Natália Camargo Rabuske

Assunto: Inclusão como dependente econômico e para fins de Imposto de Renda, Auxílio-natalidade e auxílio pré-escolar.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 18877/2017

Interessada: Roberta Vaneska de Oliveira Guedes

Assunto: Licença à gestante e respectiva prorrogação

Inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda

Inclusão de menor como dependente econômico

Auxílio-natalidade

Auxílio pré-escolar

Decisão: Deferimento

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PA SISDOC Nº 17655/2017

CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO Nº 008/2017

(PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº. 2202/2017)

LISTA DOS SERVIDORES CLASSIFICADOS:

GOIÂNIA

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
THERESA ROSA DE LIMA	VT/CATALÃO	11/10/2012	11/10/2012
EDNAR MARIA COELHO FROTA	VT/INHUMAS	03/12/2012	22/02/2010
CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	VT/MINEIROS	16/12/2014	16/12/2014
ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO	VT/GOIANÉSIA	10/08/2015	10/08/2015
ANGELINA MARIA DE QUEIROZ FRANCO	VT/QUIRINÓPOLIS	12/08/2015	24/08/2015
GABRIEL GODOY GUIMARÃES R. DE MELO	VT/URUAÇU	31/08/2015	03/09/2015
FERNANDO JORGE PASSOS LEBRE	4ª VT/RIO VERDE	04/11/2015	06/11/2015
JAQUELINE MARIA RODA G. DOS SANTOS	4ª VT/RIO VERDE	07/01/2016	30/09/2015
GEOVANA LARISSA ROSA S. FAVORETTO	VT/GOIÁS	08/03/2016	08/03/2016
CARPEGIANE DA SILVA TAVARES	VT/GOIATUBA	30/06/2016	06/07/2016
MARIANA CRISTINA DE ALVARENGA XAVIER	2ª VT/RIO VERDE	17/07/2017	17/07/2017

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
ADELMO AFONSO ARAÚJO	VT/URUAÇU	31/01/2013	31/01/2013
PÉRICLES II MAGALHÃES MARINHO	VT/URUAÇU	22/09/2014	01/10/2014
ANA PAULA WONG	4ª VT/RIO VERDE	04/11/2015	17/11/2015
PAULA CHUEIRE LOPES DE BARROS (*)	VT/SLMB	11/03/2016	11/03/2016
IVANEY PAIXÃO DE OLIVEIRA JUNIOR (*)	VT/URUAÇU	11/03/2016	11/03/2016
RODRIGO MAIA MIRANDA DE BARRETO	VT/VALPARAÍSO DE GOIÁS	04/10/2016	04/10/2016
ANA CARLA VAZ PORTO	VT/ GOIATUBA	10/10/2016	10/10/2016
ISABELLA CALDAS STARLING	2ª VT/APARECIDA DE GOIÂNIA	17/10/2016	20/04/2016
MARCELO OLIVIERA FAVORETTO	VT/GOIÁS	21/10/2016	21/10/2016
LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES	VT/QUIRINÓPOLIS	18/11/2016	28/11/2016
MARIANNE MIRANDA TREDICCI LEANDRO	VT/VALPARAÍSO DE GOIÁS	29/11/2016	29/11/2016
MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA	VT/VALPARAÍSO DE GOIÁS	09/01/2017	09/01/2017
RAFAEL DE CASTRO FONSECA	VT/GOIÁS	16/01/2017	30/01/2017
DÉBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGÃO	VT/URUAÇU	24/01/2017	24/01/2017
OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO	3ª VT/RIO VERDE	17/02/2017	17/02/2017
HELLEN ROSE MARTINS LAGE	1ª VT/APARECIDA DE GOIÂNIA	06/04/2017	17/12/2015
AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO	NÚCLEO DE APOIO À 3ª TURMA	19/04/2017	29/10/2015
GUILHERME DE MORAIS LOPES	2ª VT/RIO VERDE	28/06/2017	28/06/2017
ANA PAULA LOPES DA SILVA	3ª VT/RIO VERDE	18/07/2017	18/07/2017
RAFAEL LOPES RODRIGUES	1ª VT/RIO VERDE	04/08/2017	10/08/2017
LETYCIA MENDES COSTA	VT/PIRES DO RIO	18/09/2017	09/01/2017

(*) Classificação de acordo com o item III do art. 8º da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017.

APARECIDA DE GOIÂNIA

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
THERESA ROSA DE LIMA	VT/CATALÃO	11/10/2012	11/10/2012
CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	VT/MINEIROS	16/12/2014	16/12/2014
ANA VIVIAN SANTANA DO NASCIMENTO	VT/GOIANÉSIA	10/08/2015	10/08/2015
ANGELINA MARIA DE QUEIROZ FRANCO	VT/QUIRINÓPOLIS	12/08/2015	24/08/2015
GABRIEL GODOY GUIMARÃES ROTSEN DE MELO	VT/URUAÇU	31/08/2015	03/09/2015
JAQUELINE MARIA RODA G. DOS SANTOS	4ª VT/RIO VERDE	07/01/2016	30/09/2015
GEOVANA LARISSA ROSA SANTOS FAVORETTO	VT/GOIÁS	08/03/2016	08/03/2016
CARPEGIANE DA SILVA TAVARES	VT/GOIATUBA	30/06/2016	06/07/2016
MARIANA CRISTINA DE ALVARENGA XAVIER	2ª VT/RIO VERDE	17/07/2017	17/07/2017

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
ADELMO AFONSO ARAÚJO	VT/URUAÇU	31/01/2013	31/01/2013
IVANEY PAIXÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	VT/URUAÇU	11/03/2016	11/03/2016
ANA CARLA VAZ PORTO	VT/ GOIATUBA	10/10/2016	10/10/2016
MARCELO OLIVIERA FAVORETTO	VT/GOIÁS	21/10/2016	21/10/2016
LILIAN RAQUEL SARAIVA MENDES	VT/QUIRINÓPOLIS	18/11/2016	28/11/2016
MARINA MEIRELLES BOGALHO MOITA	VT/VALPARAÍSO DE GOIÁS	09/01/2017	09/01/2017
OSVALDO PEREIRA DE MORAIS NETO	3ª VT/RIO VERDE	17/02/2017	17/02/2017
GUILHERME DE MORAIS LOPES	2ª VT/RIO VERDE	28/06/2017	28/06/2017
EUCLIDES CAMELO BEZERRA DE MENEZES	1ª VT/RIO VERDE	06/07/2017	06/07/2017
MARIANA CRISTINA DE ALVARENGA XAVIER	2ª VT/RIO VERDE	17/07/2017	17/07/2017
RAFAEL LOPES RODRIGUES	1ª VT/RIO VERDE	04/08/2017	10/08/2017

ANÁPOLIS

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
JOSUÉ BEZERRA CAVALCANTE	3ª VT/ANÁPOLIS	07/02/2008	07/02/1997

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
PAULA CHUEIRE LOPES DE BARROS	VT/SLMB	11/03/2016	11/03/2016
DERECK BARACUI ISSA BATISTA	VT/GOIANÉSIA	30/08/2016	30/08/2016
DÉBORA CUNHA GOMES ROSA MARENGÃO	VT/URUAÇU	24/01/2017	24/01/2017
RAFAEL DE CASTRO FONSECA	VT/GOIÁS	16/01/2017	30/01/2017

LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE	VT/QUIRINÓPOLIS	10/04/2017	10/04/2017
ANA PAULA LOPES DA SILVA	3ª VT/RIO VERDE	18/07/2017	18/07/2017
RAFAEL LOPES RODRIGUES	1ª VT/RIO VERDE	04/08/2017	10/08/2017

CALDAS NOVAS

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
ANÍZIA NERI DE SOUZA	3ªVT/APARECIDA DE GOIÂNIA	28/10/2014	19/12/2012

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NÃO HOUE SERVIDORES INSCRITOS

CATALÃO

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE	3ª VT/ANÁPOLIS	03/08/2015	03/08/2015
THAIS TANNUS DE CARVALHO	VT/GOIANÉSIA	12/09/2016	19/09/2016

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NÃO HOUE SERVIDORES INSCRITOS

CERES

NÃO HOUE SERVIDORES INSCRITOS

FORMOSA

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NÃO HOUE SERVIDORES INSCRITOS

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
ALISSON LEANDRO ARAGÃO MENESES	VT/VALPARAÍSO DE GOIÁS	18/03/2016	18/03/2016
FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA	VT/POSSE	31/03/2017	31/03/2017

GOIANÉSIA

NÃO HOUE SERVIDORES INSCRITOS

GOIÁS

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NÃO HOUE SERVIDORES INSCRITOS

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
LUCAS GABRIEL FONSECA	VT/GOIATUBA	12/12/2016	12/12/2016
LUCAS DE SOUSA CAVALCANTE	VT/QUIRINÓPOLIS	10/04/2017	10/04/2017

GOIATUBA

NÃO HOUVE SERVIDORES INSCRITOS

INHUMAS

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
FELIPE GARCIA DI DOMENICO	VT/MINEIROS	10/03/2017	10/03/2017

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
LUCAS GABRIEL FONSECA	VT/GOIATUBA	12/12/2016	12/12/2016
AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO	NÚCLEO DE APOIO À 3ª TURMA	19/04/2017	29/10/2015
EUCLIDES CAMELO BEZERRA DE MENEZES	1ª VT/RIO VERDE	06/07/2017	06/07/2017

ITUMBIARA

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
THAIS TANNUS DE CARVALHO	VT/GOIANÉSIA	12/09/2016	19/09/2016

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
KAREN VIANNA TRILHA	VT/MINEIROS	31/07/2017	31/07/2017

JATAÍ

NÃO HOUVE SERVIDORES INSCRITOS

LUZIÂNIA

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
FLAVIO ALMEIDA DA NÓBREGA	3ªVT/RIO VERDE	20/03/2017	20/03/2017

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NÃO HOUVE SERVIDORES INSCRITOS

MINEIROS

NÃO HOUVE SERVIDORES INSCRITOS

PIRES DO RIO

NÃO HOUVE SERVIDORES INSCRITOS

POSSE

NÃO HOUVE SERVIDORES INSCRITOS

QUIRINÓPOLIS

NÃO HOUVE SERVIDORES INSCRITOS

RIO VERDE

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NÃO HOUVE SERVIDORES INSCRITOS

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
FELIPE GARCIA DI DOMENICO	VT/MINEIROS	10/03/2017	10/03/2017
ALINE BANDEIRA (*)	VT/MINEIROS	31/07/2017	31/07/2017
KAREN VIANNA TRILHA (*)	VT/MINEIROS	31/07/2017	31/07/2017

(*) Classificação de acordo com o item III do art. 8º da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017.

SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

NÃO HOUVE SERVIDORES INSCRITOS

URUAÇU

NÃO HOUVE SERVIDORES INSCRITOS

VALPARAÍSO DE GOIÁS

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
FLAVIO ALMEIDA DA NÓBREGA	3ªVT/RIO VERDE	20/03/2017	20/03/2017

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

NOME	LOTAÇÃO ATUAL	DATA DA LOTAÇÃO ATUAL	EXERCÍCIO
------	---------------	-----------------------	-----------

FERNANDO RODRIGUES DA SILVEIRA	VT/POSSE	31/03/2017	31/03/2017
ALINE BANDEIRA	VT/MINEIROS	31/07/2017	31/07/2017

Goiânia, 12 de setembro de 2017.
[assinado eletronicamente]

FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

Portaria
Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 2470/2017

A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP Nº 518/2017 e o Processo Administrativo – PA Nº 18048/2017,

RESOLVE:

Considerar removida a servidora CAROLINE RENATA BARBOSA DE ALMEIDA JABUR, código s162043, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Secretaria de Recursos de Revista para a 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir do dia 06 de setembro de 2017.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 12 de setembro de 2017.

[assinado eletronicamente]

FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA

Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

ÍNDICE

DIRETORIA GERAL	1
Portaria	1
Portaria DG	1
GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA	3
Acórdão	3
Acórdão GJPSP	3
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	10
Resolução	10
Resolução Administrativa	10
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	10
Aviso/Comunicado	10
Aviso/Comunicado CC	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
Despacho	11
Despacho SGPE	11
Portaria	17
Portaria SGPE	17